



2117

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento

24 / 05 / 2022

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º. Fica instituída a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH.

Parágrafo Único - A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

São consideradas diretrizes da política nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a intersetorialidade no cuidado à pessoa com TDAH,

a participação de pessoas com TDAH na formulação, execução e avaliação de políticas públicas,

a atenção integral à saúde da pessoa com TDAH, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TDAH, o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário, a inserção da pessoa com TDAH no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades da deficiência, a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, o estímulo à pesquisa científica.

A proposta ainda estabelece os direitos da pessoa com TDAH, como por exemplo, a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, o acesso a ações e serviços de saúde, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente, educação e ensino profissionalizante, emprego adequado à sua condição, moradia, inclusive em residência protegida, previdência e assistência social.

Conforme o projeto, as pessoas com TDAH não serão impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

*af*

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

O objetivo deste projeto de lei é assegurar às pessoas com TDAH os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ambas são classificadas como Transtornos do Neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança e causam prejuízos no funcionalmente pessoal, social, acadêmico ou profissional, por serem doenças semelhantes, as deficiências também são semelhantes e, por consequência, também deverão ser as garantias previstas em lei para permitir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Face o conteúdo ora apresentado, conto com a sensibilidade e compreensão dos Nobres Pares que junto a mim, compõem esta importante Casa de Leis, para aprovação na íntegra deste Projeto, que irá beneficiar grande parte da Comunidade da Pessoa com deficiência de nossa cidade.

Plenário dos Autonomistas, 18 de maio de 2022.

  
**CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**  
**(CÉSAR OLIVA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

ox

**PROC. Nº 2117/2022**

**AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 525, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador César Rogério Oliva que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, não há como prosperar.

De acordo com o Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é considerado deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Já o TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade) é a condição neurológica que dificulta a atividade intelectual



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 2117/2022

do indivíduo portador, já que seus sintomas diminuem a capacidade de concentração e raciocínio do indivíduo, em atenção aos critérios da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder, ou da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5).

Portanto, a legislação brasileira se atenta para as diversas possibilidades de condições que um indivíduo pode apresentar. Dessa forma, as leis que tratam das pessoas com deficiência (PcD) e TDAH tendem a apresentar um extenso rol de características que se enquadram como deficiência.

No entanto, mesmo com a clara desvantagem que os portadores do transtorno apresentam em relação a outros indivíduos neurotípicos, no Brasil não há previsão legal que os enquadre como PcD.

O entendimento de que o TDAH não é Deficiência se baseia no fato do transtorno ser uma disfunção, não podendo ser contemplado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque não é uma condição que impossibilita seu portador de exercer uma função específica, mas sim somente dificulta a realização da mesma.

Dessa maneira, por mais que as pessoas com TDAH sejam em alguns parâmetros disfuncionais e possuam maior dificuldade em realizar atividades, elas não são incapazes de fazê-las. O que elas possuem é uma disfunção, ou seja, atividades que para pessoas neurotípicas seriam de simples execução, acabam necessitando de um esforço maior para serem feitas por quem tem TDAH.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto, cf.:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09  
7

PROC. Nº 2117/2022

*(...) Dessa perspectiva, o direito líquido e certo deve encontrar-se expresso em norma legal. Em outras palavras, pressupõe-se que o direito vindicado esteja expressamente positivado no ordenamento jurídico, devendo exsurgir da legislação pátria, o que claramente não é o caso do presente mandamus: o **Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido. Destarte, tem-se que inexistente o direito líquido e certo do impetrante em ser considerado como pessoa portadora de deficiência, flagrante a carência de substrato jurídico a ensejar a impetração do presente writ. A reivindicação do impetrante consiste em que este Supremo Tribunal Federal conceda-lhe direito que inexistente em legislação pátria, suprimindo omissão do legislador quanto à matéria. (STF, MS 34414, Relator (a): Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2016, publicado em 16/12/2016)*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 2117/2022

Vale destacar ainda que, no mesmo sentido do projeto de lei do nobre vereador, foi aprovado o Projeto de Lei 2630/21, no Congresso Nacional, que cria a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), equiparando a condição de TDAH com o Transtorno do Espectro Autista, considerando-o pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Portanto, pelo fato do TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade) não ser considerada, **até a presente data**, uma deficiência para a lei brasileira, não está entre as condições contempladas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que impede que as garantias legais estabelecidas se estendam aos portadores de TDAH por instrumento legislativo municipal.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. N° 2117/2022**

São Caetano do Sul, 28 de maio de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 28.05.24